PROJETO DE LEI Nº 144 , de 05 de junho de 2023.

Altera a redação dos artigos 121 e 121-A, bem como acrescenta o art. 121-B à Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal.

Art.1º - Ficam alterados os arts. 121 e 121-Ada Lei Municipal n° 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 – São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

I. *Os vendedores ambulantes de jornais e revistas, os vendedores ambulantes e pipoqueiros que não utilizem suporte de veículos automotores e ocupem o limite máximo de espaço público de 1m²;*
II. *Os engraxates ambulantes;*
III. *Os vendedores de artesanato, que não se utilizem de mão de obra de terceiros, tanto na manufatura, quanto na comercialização e que sejam residentes no Município de Itabirito;*
IV. *Os mantenedores do modo de fazer tradicional do Pastel de Angu devidamente cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Itabirito/MG;*
V. *As associações de classes, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;*
VI. *As diversões públicas com entrada gratuita;*
VII. *Os anúncios, sonoros ou escritos, relativos a propaganda eleitoral e política, atividade sindical, culto religioso, campanhas de utilidade pública, festividades populares, competições desportivas e atividades das administrações públicas;*
VIII. *Os ambulantes portadores de deficiência física ou mental;*
IX. *O contribuinte inscrito no Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.*

Art. 121-A – São isentos do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos:

I. *Edificações para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,00 m² (cem metros quadrados);*
II. *Edificações para o uso residencial que atendam às exigências legais para a concessão do "habite-se", mas não possuem projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24 de outubro de 2006;*
III. *A construção de muros no alinhamento de logradouro público, desde que não sejam de arrimo;*

IV. As associações de classes, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;

V. As construções provisórias, destinadas a guarda de material e ferramentas, quando no local de obras já licenciadas;

VI. A construção de passeios públicos;

VII. Pequenos reparos e serviços de limpeza e pintura, no interior ou exterior das edificações, desde que não alterem a construção e dispensem o uso de andaimes;

VIII. Obras de substituição de telhas, calhas, manilhas, vidros, portas, janelas, caixas d'água, encanamentos, piso, forro, revestimento interno ou externo, peças de sanitários, instalação elétrica, desde que não alterem o projeto original e que não se realizem em imóveis tombados pelo patrimônio artístico, histórico ou cultural."

Art. 2º - Fica acrescido o art. 121-B à Lei Municipal n° 1816/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121-B – As empresas que comprovadamente promovam e facilitem o acesso de estudantes de nível superior e médio ao primeiro emprego e que recolham o ISSQN no Município de Itabirito, farão jus a concessão de incentivo fiscal até o limite de 10%(dez por cento) dos valores a serem recolhidos pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que atendam as exigências estabelecidas em regulamento próprio a ser redigido pelo Poder Executivo."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei Municipal nº 2641, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de junho de 2023.

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2023.06.05 17:06:00 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis,a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"altera a redação dos artigos 121 e 121-A, bem como acrescenta o art. 121-B à Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal".*

Com efeito, justifica-se a aprovação do presente projeto de Lei em face da necessidade de a Secretaria Municipal de Fazenda poder viabilizar e promover a atualização pontual de inconsistências do Código Tributário Municipal, em estrito cumprimento ao interesse público.

Ademais, faz-se relevante pontuar que o atual projeto de lei traz algumas novidades relacionadas ao interesse público da coletividade, quais sejam: a isenção da cobrança de taxas de licença para vendedores ambulantes que atendam aos critérios da lei, a isenção em proveita dos mantenedores do Pastel de Angu e, também, a isenção em proveito dos contribuintes inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Assim sendo, a atualização legislativa ora requerida encontra respaldo e validade perante os ditames da Constituição Federal e fundamenta-se, ainda, na busca pelo desenvolvimento e proteção da cultura local e também da agricultura familiar.

Por fim, a presente proposta institui uma importante política de incentivo fiscal para as empresas que proporcionem ou facilitem o acesso dos jovens ao primeiro emprego, política essa que, mais uma vez, vai ao encontro do melhor interesse público.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-oe aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2023.06.05 17:05:39 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA
ITABIRITO
GABINETE

Itabirito, 05 de junho de 2023.

Ofício nº 220/2023-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis,a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"altera a redação dos artigos 121 e 121-A, bem como acrescenta o art. 121-B à Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal".*

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2023.06.05 17:05:18 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 05/06/2023 HORA 17:16
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 07 de junho de 2023.

OFÍCIO PROJUR nº 075/2023

Assunto: Considerações acerca do Projeto de Lei nº 53/2023

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itabirito,
Sr. Arnaldo Pereira dos Santos,

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos deste para encaminhar, a pedido do Legislativo, o impacto orçamentário do Projeto de Lei que *"altera a redação dos artigos 121 e 121-A, bem como acrescenta o art. 121-B à Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal"*.

Sem mais para o momento, a Procuradoria Jurídica Consultiva se coloca à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA
OAB/MG Nº: 34.899
Procuradora Jurídica Consultiva

EXMO. SR.
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Itabirito/MG.

Recebi em 12/06/23

1/1

PREFEITURA
ITABIRITO

MEMORANDO Nº 087/2023/SEMFA

DE: Secretaria Municipal de Fazenda

PARA: Procuradoria Jurídica Consultiva

Assunto: Cálculo de Impacto financeiro

Data: 06/06/2023

Prezada Procuradora,

Encaminhamos a apuração do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei que dispõe sobre a concessão de isenção de taxas de licença para os ambulantes do município, bem como para as mantenedoras do modo de fazer tradicional do Pastel de Angu e para os agricultores familiares inscritos no Pronarf e também cria incentivo fiscal até o limite de 10% (dez por cento) dos valores a serem recolhidos pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas que promovam e facilitem o acesso de estudantes ao primeiro emprego.

Contribuinte alcançado pela renúncia de receita	Previsão total e anual da receita	Representatividade da atividade na receita total	Previsão de arrecadação anual	Taxa de renúncia	Valor da renúncia
Isenção do pagamento de Taxas de Licença para vendedores autônomos de artesanato e residentes em Itabirito.	4.200.000,00	0,09%	3.849,38	100,00%	3.849,38
Isenção do pagamento de Taxas de Licença para associações de classes, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes sem fins lucrativos.	4.200.000,00	1,43%	60.189,95	100,00%	60.189,95
Isenção do pagamento de Taxas de Licença para vendedores ambulantes de jornais e revistas.	4.200.000,00	0,15%	6.162,46	100,00%	6.162,46
Isenção do pagamento de Taxas de Licença para pipoqueiros.	4.200.000,00	0,09%	3.668,78	100,00%	3.668,78
Isenção do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos.	4.200.000,00	1,00%	42.000,00	100,00%	42.000,00
Incentivo fiscal de 10% no ISSQN para empresas prestadoras de serviços que facilitem o acesso de estudantes de nível superior, 2º grau e supletivo ao primeiro emprego.	75.000.000,00	2,00%	1.500.000,00	10,00%	150.000,00
TOTAL			**1.615.870,57**		**265.870,57**

Procuradoria Jurídica Consultiva
RECEBIDO EM
06/06/23
Nicole
Assinatura 16:39

PREFEITURA
ITABIRITO

METAS DA LDO PARA 2023	
Receitas fiscais para 2023	672.584.905,70
Despesas fiscais para 2023	661.042.626,36
Restos a pagar processados pagos	0,00
Restos a pagar não processados pagos	0,00
Meta de Resultado primário acima da linha para 2023	**11.542.279,34**
Juros ativos 2023	6.094.553,28
Juros passivos 2023	307.248,00
Meta de Resultado Nominal acima da linha para 2023	**17.329.584,62**
Meta de dívida consolidada para 2023	19.212.326,38
Meta de disponibilidade bruta de caixa para 2023	306.588.566,38
Meta de dívida consolidada líquida para 2023	**-287.376.240,00**
Dívida consolidada líquida do período anterior	-306.953.186,81
Meta de Resultado Nominal abaixo da linha para 2023	**-19.576.946,81**
Meta de Resultado primário abaixo da linha para 2023	**-25.364.252,09**
DESEMPENHO FISCAL DO ÚLTIMO TRIMESTRE DE 2023 E RENÚNCIA	
Receitas totais	161.659.193,51
Receitas não efetivas (-)	14.507.609,41
Receitas fiscais	**147.151.584,10**
Renúncia fiscal pretendida (-)	**265.870,57**
Receitas fiscais ajustadas	**146.885.713,53**
Despesa total	127.952.375,46
Despesas não efetivas (-)	27.675.841,84
Despesas fiscais	**100.276.533,62**
Restos a pagar processados pagos	18.321.983,56
Restos a pagar não processados pagos	12.333.153,54
Resultado primário acima da linha	**15.954.042,81**
Juros ativos	14.507.609,41
Juros passivos	0,00
Resultado Nominal acima da linha	**30.461.652,22**
Dívida consolidada	2.519.669,13
Caixa bruto	478.188.480,37
Dívida consolidada líquida	**-475.668.811,24**
Dívida consolidada líquida do período anterior	-306.953.186,81
Resultado Nominal abaixo da linha	**168.715.624,43**
Resultado primário abaixo da linha	**154.208.015,02**

DECLARO que a renúncia de receita prevista não afetará o alcance das metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias de 2023 e tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Rane Curto Nascimento Ferreira
Secretária Municipal de Fazenda